



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 58 /2019

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1849/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.07581-8

AUTUANTE: NEUDA MELO ARAGÃO

RECORRENTE: PLANAGEM SÃO MIGUEL LTDA - ME - CGF.: 06.379823-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Apresentação espontânea no posto fiscal intermediário. Inobservância ao Princípio da Espontaneidade contido no art. 138 do CTN. Autuação NULA, a teor do art. 83 da Lei 15.614/2014. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

Palavra Chave: ICMS. TRÂNSITO. SELO FISCAL. APOSIÇÃO. Princípio da Espontaneidade. Autuação NULA.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ao analisar o DANFE 0183, emitido pela empresa acima, situada no Estado do Rio Grande do Norte, o auditor verificou que o condutor do veículo não efetuou a parada obrigatória no posto Fiscal de Fronteira do Estado do Ceará, para a selagem do documento em destaque, motivo do presente auto”.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 04/06); DANFE 0183 (fls. 07); Ação Fiscal de Trânsito nº 2015.6118890 (fl. 08), SITRAM (fl. 13); Aviso de Recebimento - AR (fl. 15); Protocolo de Entrada de AI e Documentos nº 2015.09025 (fl. 17); Mandado de Intimação e Notificação de Liminar Judicial (fls. 19/31); Contrato de Locação (fls. 32/35); Termo de Revelia (fls. 52); Defesa (fls. 55/73).

Nas informações complementares, o auditor fiscal levantou o crédito tributário com a base de cálculo R\$405.114,00 e multa de R\$81.022,80.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que resumidamente consigna:

- a) Que atua no segmento de locação de máquinas pesadas para obras públicas e privadas;
- b) Que o condutor realizou a parada obrigatória no Posto Fiscal Gessy Moreno em 12/06/2015 as 10hs, mas encontrou o local abandonado, pois o Posto de Fronteira está sem fiscais há mais de 3 meses, fato de conhecimento de todos, inclusive dos fiscais do posto de Caucaia;
- c) Que, após problemas mecânicos, o veículo passou no posto fiscal de Fortaleza as 2hs da manhã do dia 14/06/2015. Todavia foi informado pelo fiscal de plantão que poderia seguir viagem sem a devida selagem;
- d) Que o veículo seguiu viagem e, ao passar no Posto Fiscal de Caucaia, novamente fez a devida parada obrigatória. Entretanto, ao apresentar o DANFE foi autuado e teve as máquinas apreendidas;
- e) Que mesmo o condutor tendo realizado a parada espontaneamente e relatado todo o ocorrido, houve a lavratura do auto de infração;
- f) Que não há incidência do ICMS sobre a operação realizada pela autuada nos termos do art. 4º, VIII, do decreto nº 24.569/97, já que os equipamentos foram enviados em decorrência de locação;
- g) Que a multa aplicada é exorbitante.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela NULIDADE do processo com base no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 c/c artigos 75 e 78, § único da Lei 12.670/96. Solicita Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104 caput, §4º da Lei nº 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela NULIDADE do feito fiscal, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, opinando pelo Reexame Necessário.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR



Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito em face da empresa Planagem São Miguel Ltda não ter efetuado a parada obrigatória no Posto Fiscal de Divisa para a selagem da NF-e nº 183.

A obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais quando do ingresso das mercadorias por via terrestre no Estado tem previsão no artigo 157 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Segundo a legislação, a selagem dos documentos fiscais deve ocorrer quando da passagem das mercadorias pelo primeiro posto fiscal de divisa. Não existindo uma unidade fazendária na divisa, o transportador ou destinatário das mercadorias deverá dirigir-se a uma unidade da Sefaz para providenciar a selagem dos documentos fiscais, a teor do art. 1º do Norma DE Execução nº 02/1997.

Art. 1º As notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Assim sendo, a própria legislação permitia a selagem dos documentos fiscais em momento posterior, desde que referido procedimento fosse adotado antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Tendo em vista que o DANFE 183 foi apresentado espontaneamente ao agente do Fisco, ou seja, antes de iniciada qualquer abordagem ou procedimento de fiscalização, a autoridade fazendária deveria ter procedido a sua selagem, e não a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, a teor do art. 138 do CTN.

Pois bem. A inobservância do princípio da espontaneidade a que se refere o art. 138 do CTN acarreta de forma inequívoca a nulidade da autuação, conforme estabelece o art. 83 da Lei nº 15.614/2014, a saber:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja com firmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É o voto.



DECISÃO

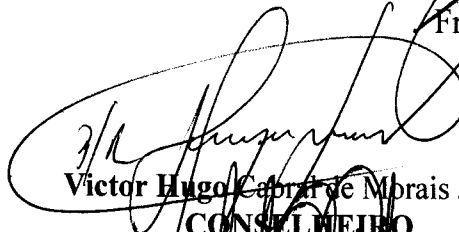
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido PLANAGEM SÃO MIGUEL LTDA - ME

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

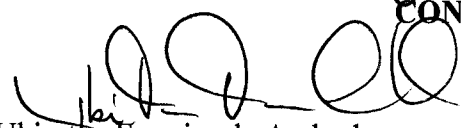

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 26/04/19